

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.902 - AP (2015/0005810-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA
RECORRENTE : ANA VITORINA CARVALHO CAETANO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
RECORRENTE : EDGAR FABRÍCIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
RECORRENTE : JAMARY DE MIRA NETO
RECORRENTE : JUSCELINO CARLOS DE LACERDA MIRA
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO(S) - AP000152
RECORRENTE : JANAINA DE MELO VEIGA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S) - AP000923
RECORRENTE : JOSYANNE DIAS QUINTAS
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - PA011183
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
GILBERTO SOUSA CORREA - PA013686
MARINETHE DE FREITAS CORREA - PA017219
NAYARA GARCON PEIXEIRA - PA021355
JULIANA CASTRO BECHARA - PA014082
JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO - PA020096
MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS - PA021649
RECORRENTE : PLINIO AURELIO DA SILVA PICANÇO
ADVOGADOS : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA - AP002941
RECORRENTE : RAONI DE ALMEIDA PENNAFORT
ADVOGADO : ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AP001350
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 33 C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES DE PRORROGAÇÃO E NOVAS QUEBRAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como

Superior Tribunal de Justiça

também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude as decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica, assim como as novas decisões de quebra do sigilo telefônico.

3. Recursos especiais providos para declarar nulas as prorrogações e as novas quebras autorizadas e, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos aos demais corréus, ficando prejudicadas as demais questões arguidas nos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, com extensão aos corréus Lucival dos Santos Lobato, George Nilson Alves da Piedade, Jackeline Fabiola Vilhena Nunes, André Amoras Miccione e Sandro Monteiro Farripas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. ANETE DENISE PEREIRA MARTINS, pela parte
RECORRENTE: EDGAR FABRÍCIO SILVA PEREIRA

Dr. INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR, pela parte
RECORRENTE: JOSYANNE DIAS QUINTAS

Dr. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, pelas partes
RECORRENTES: JAMARY DE MIRA NETO ; JUSCELINO CARLOS DE LACERDA MIRA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.902 - AP (2015/0005810-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA
RECORRENTE : ANA VITORINA CARVALHO CAETANO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
RECORRENTE : EDGAR FABRÍCIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
RECORRENTE : JAMARY DE MIRA NETO
RECORRENTE : JUSCELINO CARLOS DE LACERDA MIRA
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO(S) - AP000152
RECORRENTE : JANAINA DE MELO VEIGA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S) - AP000923
RECORRENTE : JOSYANNE DIAS QUINTAS
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - PA011183
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
GILBERTO SOUSA CORREA - PA013686
MARINETHE DE FREITAS CORREA - PA017219
NAYARA GARCON PEIXEIRA - PA021355
JULIANA CASTRO BECHARA - PA014082
JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO - PA020096
MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS - PA021649
RECORRENTE : PLINIO AURELIO DA SILVA PICANÇO
ADVOGADOS : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA - AP002941
RECORRENTE : RAONI DE ALMEIDA PENNAFORT
ADVOGADO : ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AP001350
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão de apelação.

JUSCELINO sustenta ofensa ao art. 5º da Lei 9.296/96, art. 63 do CP, art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 386, II, do CPP.

Alega a falta de fundamentação das diversas prorrogações da interceptação

Superior Tribunal de Justiça

telefônica.

Afirma que a interceptação telefônica foi iniciada exclusivamente em denúncia anônima.

Alega a exclusão da agravante, porquanto *somente se prova a reincidência com certidão de comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, com menção em que se tornou irrecorrível, o que não existe nos presentes autos* (fl. 3268).

Menciona que *ao recorrente não deve sobressair o regime fechado, pois a pena em definitivo pelo Relator foi abaixo dos 08 (oito) anos de reclusão, bem como o outro voto coloca genericamente a majoração de pena para que ele fique com a pena final de mais de 08 (oito) anos* (fl. 3271).

Aduz que, excluída a agravante da reincidência, faz jus à causa de diminuição do tráfico no patamar máximo, por preencher os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Sustenta que *a apreensão de drogas, embora apreendida com alguns réus apenas, valeu indiscriminadamente para todos os outros com base apenas em escutas telefônicas. Não se pode inculir provas a todos os réus se o recorrente, quando de sua prisão, não foi pego com nenhuma pílula de ecstasy* (fl. 3275)

Alega a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois, *em sede de Embargos de Declaração, o órgão do Ministério Público foi favorável ao recurso para manter a pena do recorrente naquela aplicada pelo relator da apelação criminal, qual seja a pena de 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, uma vez que o revisor não poderia majorar a pena para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias* (fl. 3276).

Requer o provimento do recurso a fim de reconhecer a nulidade da interceptação telefônica, a ausência de materialidade delitativa, reduzir a pena com o afastamento da reincidência e a incidência a minorante do tráfico no patamar máximo com a posterior fixação de regime menos gravoso.

JANAÍNA aponta violação do art. 5º da Lei 9.296/96 e art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Alega a falta de fundamentação das diversas prorrogações da interceptação telefônica.

Afirma que a interceptação telefônica foi iniciada exclusivamente em denúncia anônima.

Aduz a recorrente que faz jus à causa de diminuição do tráfico no patamar máximo, por preencher os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Requer o provimento do recurso no sentido de decretar a nulidade da interceptação telefônica ou a aplicação da minorante do tráfico em 2/3.

Superior Tribunal de Justiça

JAMARY alega contrariedade ao art. 5º da Lei 9.296/96, art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 386, II, do CPP.

Alega a falta de fundamentação das diversas prorrogações da interceptação telefônica.

Afirma que a interceptação telefônica foi iniciada exclusivamente em denúncia anônima.

Aduz a recorrente que faz jus à causa de diminuição do tráfico no patamar máximo, por preencher os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Sustenta que *a apreensão de drogas, embora apreendida com alguns réus apenas, valeu para todos os outros com base apenas em escutas telefônicas. Não se pode inculcar provas a todos os réus se o recorrente, quando de sua prisão, não foi pego com nenhuma pílula de ecstasy* (fl. 3461).

Requer o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da interceptação telefônica, bem como reconhecida a falta de materialidade delitiva e ainda a aplicação da minorante do crime de tráfico no patamar máximo com a posterior fixação de regime menos gravoso.

CARLOS EDUARDO e ANA VITORINA alegam violação aos arts. 155, 279, II, e 280, todos do CPP e art. 138 do CPC, sob o argumento de falta de imparcialidade do laudo, porquanto *o papel do Sr. Eros Fernando Rodrigues de Oliveira, que prestou depoimento como condutor e, posteriormente, subscreveu o laudo de constatação, tendo, ainda prestado depoimento judicial na qualidade de testemunhas dos autos* (fls. 3517/3518), postulando, por tais motivos, a absolvição.

JOSYANNE aponta transgressão ao art. 5º da Lei 9.296/96, art. 155 do CPP.

Alega a falta de fundamentação em relação à decisão que deferiu a interceptação telefônica.

Afirma que não houve autorização judicial para a interceptação de dados, tendo em vista que a decisão fazia menção apenas à interceptação telefônica.

Afirma que houve ofensa ao princípio do Promotor natural, tendo em vista a atuação de outro membro do Ministério Público diverso daquele inicialmente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Assevera que não há prova judicializada a acarretar a condenação, tampouco houve a comprovação da estabilidade e permanência dos integrantes para fins de configurar o crime de associação para o tráfico.

Requer a decretação da nulidade da interceptação telefônica e ainda o reconhecimento da absolvição ante a insuficiência probatória dos autos.

RAONI invoca a ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, com o objetivo de ser decretada sua absolvição pela negativa de autoria decorrente da ausência de prova judicializada nos autos e ainda pela falta de materialidade delitiva, tendo em vista que

Superior Tribunal de Justiça

não houve laudo toxicológico definitivo.

EDGAR sustenta a contrariedade ao arts. 5º da Lei 9.296/96 e art. 59 e 68, ambos do CP.

Alega a falta de fundamentação das diversas prorrogações da interceptação telefônica.

Menciona que não há fundamentação idônea na exasperação da pena-base ante a valoração negativa das circunstâncias da culpabilidade

Aduz que houve equívoco na sentença condenatória, visto que, apesar do Juiz processante não ter verificado em relação ao recorrente a prática interestadual da traficância, mesmo assim estabeleceu a majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06 em detrimento do recorrente.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilicitude da interceptação telefônica, subsidiariamente, a redução da pena com a exclusão da vetorial negativa da culpabilidade e o decotamento da majorante.

PLINIO alega ofensa ao art. 2º da Lei 9.296/96 e art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Afirma que a interceptação telefônica foi iniciada exclusivamente em denúncia anônima.

Busca a exclusão da majorante, na medida em que *não se possuía elementos que trouxessem a certeza de que o mesmo sabia da traficância a qual participava* (fl. 3683).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica, subsidiariamente, seja reduzida a pena com o decotamento do majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06.

Apresentada as contraminutas, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.902 - AP (2015/0005810-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença julgou procedente a pretensão acusatória para condenar os réus pelos crimes tipificados dos arts. 33 e 35, c/c 40, V, todos da Lei 11.343/06, às seguintes penas:

- 1) *Juscelino: pena de 10 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, no regime fechado, mais 1360 dias-multa, no regime fechado.*
- 2) *Janaina: pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, dias-multa, mais 800 dias-multa.*
- 3) *Jamary: pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, mais 900 dias-multa.*
- 4) *Carlos Eduardo : pena de 11 anos, 3 meses e 19 dias, no regime fechado, mais 1400 dias-multa.*
- 5) *Ana Vitorina: pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, dias-multa, mais 800 dias-multa.*
- 6) *Josyanne: pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, dias-multa, mais 800 dias-multa.*
- 7) *Raoni : pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, mais 900 dias-multa.*
- 8) *Edgar: pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, dias-multa, mais 800 dias-multa.*
- 9) *Plinio: pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, dias-multa, mais 800 dias-multa.*

Interposto recursos de apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos apelos da defesa, nos seguintes termos:

- 1) *Juscelino : reduzir a pena para 8 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão, mais 952 dias-multa, mantido o regime fechado.*
- 2) *Jamary: reduzir a pena para 5 anos e 7 meses de reclusão, mais 600 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.*
- 3) *Raoni: reduzir a pena para 5 anos de reclusão e 600 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.*
- 4) *Ana Vitorina: reduzir a pena para 5 anos e 7 meses de reclusão e 650 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.*
- 5) *Carlos Eduardo: reduzir a pena para 8 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, mais 933 dias-multa, mantido o regime fechado.*
- 6) *Josyanne: reduzir a pena para 5 anos e 600 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.*
- 7) *Janaína: reduzir a pena para 5 anos de reclusão e 600*

Superior Tribunal de Justiça

dias-multa, alterando para o regime semiaberto.

8) Edgar: reduzir a pena para 5 anos de reclusão e 600 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.

9) Plínio: reduzir a pena para 5 anos de reclusão e 600 dias-multa, alterando para o regime semiaberto.

Quanto à nulidade interceptação telefônica por ausência de fundamentação das decisões de prorrogação, consta do voto condutor (fls. 2868/2870):

Passo inicialmente a enfrentar as preliminares arguidas, e considerando que as diferentes defesas dos apelantes sustentaram preliminares idênticas, passo a enfrentá-las uma única vez.

1.1. Ilegalidade da Interceptação Telefônica (apelantes: George Nilson Alves da Piedade, Lucival dos Santos Lobato, Ana Vitorino Carvalho Caetano, Carlos Eduardo de Jesus Caetano Costa, Janaina de Melo Veiga, Edgar Fabrício Silva Pereira, Plínio Aurélio da Silva Picanço, Sandro Monteiro Farripas, Jackeline Fabiola Vilhena Nunes, Juscelino Carlos de Lacerda Mira e Jamary de Mira Neto):

Conforme relatado acima, os apelantes, separadamente, pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pelas escutas telefônicas, tendo em vista que foram prorrogadas sem qualquer fundamentação e ilimitadamente.

Analizando cuidadosamente a primeira decisão que deferiu quebra e interceptação telefônica (Proc. nº 00005368/2006 - arquivado na caixa nº 19), verifiquei que o magistrado a quo observou todos os requisitos exigidos da Lei nº 9.296/96 para o deferimento da medida.

Acontece que, no decorrer das investigações, a autoridade policial demonstrou ao Juízo a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas. E por isso, o magistrado deferiu sucessivas prorrogações de quebras e interceptações telefônicas, sem a necessidade de expor novamente a fundamentação.

E dessas decisões de prorrogação é que se insurgiram os apelantes.

Vejo que as decisões que autorizaram a prorrogação de interceptação telefônica sem expor os motivos, denotam que as prorrogações foram autorizadas com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu as quebras e interceptações telefônicas.

Assim, considero desnecessário o magistrado expor em cada prorrogação, os mesmos fundamentos utilizados na primeira decisão que deferiu o monitoramento, haja vista como bem destacou o magistrado a quo em sua sentença:

"(...) embora não tenha transcrito a motivação que usou na primeira decisão acima copiada, é evidente que os deferiu com aqueles mesmos fundamentos, pois as demais quebras e interceptações

Superior Tribunal de Justiça

são, em verdade, seqüência lógica e necessária das primeiras, assim, por economia e celeridade processuais, desnecessário entendeu transcrevê-los, o que não importa em ausência de fundamentação (...)."

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Além disso, houve insurgência também quanto às escutas telefônicas, sob o argumento de que foram prorrogadas ilimitadamente, o que seria vedado por lei.

Sem razão aos apelantes. Pois, o alcance temporal da interceptação telefônica também é um ponto importante. Nos termos da lei nº 9.296/96, o pedido de interceptação é deferido para um prazo de até 15 dias, podendo - quando verificado a indispensabilidade desta prova - ser prorrogável por igual período. Contudo, não se fixou nenhum número limite de prorrogações.

Chamado a se manifestar quanto à questão, o STF firmou jurisprudência no sentido de entender possível sucessiva prorrogações, desde que se verifiquem firmes os pressupostos que fundamentaram a decretação da interceptação, como ocorreu in casu.

No caso, a primeira decisão autorizadora da interceptação telefônica, proferida em 11/10/2006, foi assim fundamentada (fl. 4 - Ap. 1):

Trata-se de requerimento formulado pelo Delegado da Polícia Federal visando a quebra do sigilo telefônico dos terminais discriminados à fl. 02;

Segundo a ilustre autoridade policial vem ocorrendo nesta cidade o tráfico de substância entorpecente, "ecstasy", em eventos noturnos como festas rave e em danceterias, havendo a necessidade de se aprofundar as investigações para desbaratar esta ação criminosa, sendo, pois, necessário a quebra dos sigilos telefônicos mencionados.

O representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fl. 03).

É o breve relato.

Decido.

Desde logo saliento que o presente pedido merece ser acolhido, diante dos fortes e veementes indícios de autorias e materialidades criminosas que somente poderão ser esclarecidas e evidenciadas através do deferimento da pretensão inicial. O fato relatado é deveras grave e nefasto para a sociedade de um modo geral.

Registro, por oportuno, que a medida extrema torna-se necessária e imprescindível para o bom resultado das investigações, ao combate ao crime e para a garantia da ordem pública.

Demais disso, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes vem se tornando mais freqüente nesta cidade, cada vez praticado com maior ousadia,

Superior Tribunal de Justiça

merecendo, desta maneira, minuciosa investigação. Ressaltando-se, sobremaneira, que a "droga" traficada é uma nova modalidade totalmente nociva à sociedade.

In casu, somente com o deferimento da medida é que se poderá obter as informações necessárias, tanto para a prevenção do crime, como já dito, mas também para se chegar aos elementos que estão realizando efetivamente o referido tráfico em Macapá.

Com o deferimento da medida estará o Poder Judiciário cumprindo sua função social, dando condições autoridade policial de investigar e bem combater crimes graves, puníveis com pena de reclusão.

Pelo exposto, DETERMINO, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.296/96, a QUEBRA DO SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA dos terminais descritos à fl. 02, na forma requerida.

Fica a autoridade policial autorizada a conduzir os procedimentos necessários à elucidação dos fatos, bem como requisitar serviços técnicos especializados às concessionárias de serviço público que, em 24 horas, deverão implementar as interceptações autorizadas.

A diligência deferida terá o prazo de 15 dias, devendo a autoridade policial encaminhar a este Juízo auto circunstanciado contendo o resumo das operações realizadas no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Determino a expedição imediata do competente mandado.

Demais providências pela Secretaria.

Contudo, posteriormente foram proferidas novas decisões de quebra e prorrogações de interceptação telefônica com o seguinte teor (fls. 8, 27, 40, 49, 57, 80, 95, 106, 181 - Ap. 1; fl. 19 - Ap. 2):

Face a concordância do MP. Defiro.

Outras decisões de quebra e prorrogação seguiram o seguinte padrão (fls. 18, 25, 80, - Ap. 1):

Considerando o parecer favorável do MP, defiro.

Consta também decisões de quebra e prorrogação, tendo assim referido (fls. 115, 121, 146, 165 - Ap. 1):

"Ad referendum" do MP, que já se manifestou favoravelmente ao requerimento anteriormente, prorrogo a interceptação

Houve também decisões, em que restou consignado apenas o *defiro* (fls. 169, 185 e 200 - Ap. 1).

Como se vê, não houve fundamentação quanto às decisões de prorrogação e de novas quebras do sigilo telefônico, proferidas posteriormente à decisão primeva,

datada de 11/10/2006, encontrando-se, portando, as decisões desacompanhadas de elementos de convicção que efetivamente indiquem sua necessidade, é de ser reconhecer a ilicitude das provas produzidas.

Assim, tratando-se de invasão à privacidade do cidadão, há de se justificar não apenas a legalidade da medida, mas sua ponderação como necessária ao caso concreto, o que não se verificou no caso em tela, em que tão somente deferido o pedido formulado sem qualquer motivação concreta.

Note-se que **sequer há remissão aos fundamentos utilizados na representação pelo Delegado de Polícia, tampouco na manifestação ministerial**, que, de todo modo, entende majoritariamente esta Corte, exigiria acréscimo pessoal pelo magistrado, a indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

O que resta, pois, é a ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de deferimento das prorrogações e novas quebras, medida cabível a qualquer procedimento investigatório, e assim incapaz de suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação.

Assim, inafastável a conclusão de que as prorrogações e as novas quebras de interceptação telefônica careceram de fundamentação válida, exigida, consoante art. 5º da Lei 9.296/96, o que atrai a mácula de ilicitude. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, eiva-se de ilicitude as decisões que deferem medida de interceptação telefônica.

4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício concedida a ordem para declarar nula a medida de interceptação telefônica relativa à Ação Penal nº 0105.08.270182-9, assim como das provas consequentes, devendo o material respectivo ser retirado dos autos e para nova sentença.

(HC 185.443/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.

Superior Tribunal de Justiça

MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS QUE PERDURARAM POR MAIS DE 1 ANO SEM MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. PROVIMENTO. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

1. A prisão processual deve ser decretada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, o magistrado de primeiro grau não indicou qualquer fundamento concreto a demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva. Limitou-se a afirmar que se trata de uma quadrilha e que "os autos falam por si sós", sem explicitar qual motivo autoriza a medida extrema. Afirmou, também, genericamente, que a instrução criminal não seria a mesma com os réus soltos, sem apontar concretamente o risco à instrução do feito. Extensão de ofício aos corréus.

2. São nulas as interceptações telefônicas deferidas em decisões carentes de fundamentação concreta, que não apontam a imprescindibilidade da medida. Hipótese em que a autoridade policial requereu a quebra de sigilo amparada apenas no tipo de crime supostamente cometido (tráfico de drogas), sem qualquer demonstração da inexistência de outros meios investigativos. E o magistrado a quo limitou-se a acolher o pedido policial e o parecer ministerial, que também não estava motivado, sem tecer qualquer mínima consideração, em violação à Lei 9.296/1996. Ademais, o ato, viciado em sua origem, perdurou por mais de 1 ano sem motivação. Embora esta Corte venha admitindo, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 92.020/DF), a chamada fundamentação per relationem, não há como adotá-la na espécie, porquanto o próprio requerimento policial, acolhido pelo magistrado, carecia de motivação idônea. Extensão de ofício aos corréus.

3. Recurso ordinário provido a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente na ação penal aqui tratada, bem como para declarar ilegais as interceptações telefônicas, determinando a exclusão das provas delas decorrentes. Em consequência, decretar a nulidade do processo, ab initio, inclusive da denúncia, ressaltando a possibilidade de outra ser oferecida, desde que baseada em elementos diversos. De ofício, estende-se essa decisão a todos os denunciados.

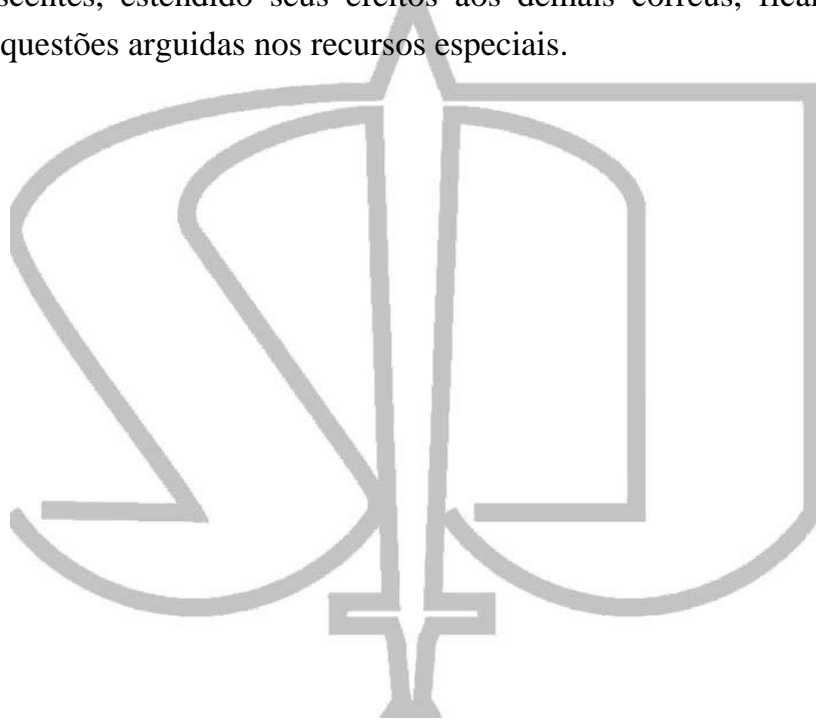
(RHC 61.069/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe

Superior Tribunal de Justiça

03/08/2016).

Diante da conclusão a que se chega quanto às ilegalidade das interceptações realizadas, fica prejudicado o exame dos demais fundamentos trazidos pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos recursos para declarar nulas as prorrogações e as novas quebras autorizadas e, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos aos demais corrêus, ficando prejudicadas as demais questões arguidas nos recursos especiais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0005810-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.902 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139637320078030001 139637320078030001 352007 53682006
66791420078030001

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA
RECORRENTE : ANA VITORINA CARVALHO CAETANO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
RECORRENTE : EDGAR FABRÍCIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
RECORRENTE : JAMARY DE MIRA NETO
RECORRENTE : JUSCELINO CARLOS DE LACERDA MIRA
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO(S) - AP000152
RECORRENTE : JANAINA DE MELO VEIGA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S) - AP000923
RECORRENTE : JOSYANNE DIAS QUINTAS
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - PA011183
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
GILBERTO SOUSA CORREA - PA013686
MARINETHE DE FREITAS CORREA - PA017219
NAYARA GARCON PEIXEIRA - PA021355
JULIANA CASTRO BECHARA - PA014082
JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO - PA020096
MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS - PA021649
RECORRENTE : PLINIO AURELIO DA SILVA PICANÇO
ADVOGADOS : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA - AP002941
RECORRENTE : RAONI DE ALMEIDA PENNAFORT
ADVOGADO : ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AP001350
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : LUCIVAL DOS SANTOS LOBATO
CORRÉU : JEORGE NILSON ALVES DA PIEDADE

Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : JACKELINE FABIOLA VILHENA NUNES
CORRÉU : ANDRÉ AMORAS MICCIONE
CORRÉU : SANDRO MONTEIRO FARRIPAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANETE DENISE PEREIRA MARTINS, pela parte RECORRENTE: EDGAR FABRÍCIO SILVA PEREIRA

Dr. INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: JOSYANNE DIAS QUINTAS

Dr. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, pelas partes RECORRENTES: JAMARY DE MIRA NETO ; JUSCELINO CARLOS DE LACERDA MIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, com extensão aos corréus Lucival dos Santos Lobato, Jeorge Nilson Alves da Piedade, Jackeline Fabiola Vilhena Nunes, André Amoras Miccione e Sandro Monteiro Farripas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.